



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147106 - PR (2024/0193263-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W R D DA C
ADVOGADO : JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. LEGALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reduziu a pena do recorrente condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa e estabeleceu o regime prisional fechado. A defesa aponta nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e abrandar o regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, não há se falar em ilicitude da prova, porquanto, conforme se extrai dos autos, após denúncias anônimas e diligências prévias, "a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados, o que foi deferido pela magistrada de origem", afastando a Corte *a quo* a alegação de nulidade, uma vez que o "mandado logrou êxito em indicar o endereço exato e a alcunha do sentenciado", nos termos do art. 243 do CPP.

4. "O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente [...]" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 3,580kg de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, no sentido de que o réu "se dedicava há tempo considerável à venda de entorpecentes. Tais dados se sobrelevam devido a troca de mensagens com usuários por meses, combinando quantidade de drogas a ser entregues, preço e local de encontro [...]", de modo que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

6. A revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à legalidade da prova e à inaplicabilidade da minorante demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147106 - PR (2024/0193263-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W R D DA C
ADVOGADO : JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. LEGALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reduziu a pena do recorrente condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa e estabeleceu o regime prisional fechado. A defesa aponta nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e abrandar o regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, não há se falar em ilicitude da prova, porquanto, conforme se extrai dos autos, após denúncias anônimas e diligências prévias, "a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados, o que foi deferido pela magistrada de origem", afastando a Corte *a quo* a alegação de nulidade, uma vez que o "mandado logrou êxito em indicar o endereço exato e a alcunha do sentenciado", nos termos do art. 243 do CPP.

4. "O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente [...]" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 3,580kg de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, no sentido de que o réu "se dedicava há tempo considerável à venda de entorpecentes. Tais dados se sobrelevam devido a troca de mensagens com usuários por meses, combinando quantidade de drogas a ser entregues, preço e local de encontro [...]", de modo que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

6. A revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à legalidade da prova e à inaplicabilidade da minorante demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0000807-76.2023.8.16.0039).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 555 dias-multa.

Inconformados, defesa e Ministério Público interpuseram recurso de apelação, tendo sido os recursos parcialmente providos, o da defesa para reduzir a pena do réu a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, e o da acusação para estabelecer o regime inicialmente fechado.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, aponta a defesa violação aos artigos 243, I, do

CPP, 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, e 33, § 2º, a, c/c § 3º e 59 do CP.

Argumenta que há nulidade decorrente da suposta invasão domiciliar, uma vez "que o mandado de busca e apreensão expedido contra a residência do Recorrente não registrou o seu nome ou dados de identificação" (e-STJ fl. 1.149), tendo sido expedido exclusivamente com fundamento em denúncia anônima. Sustenta, ainda, que estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena, bem como para o abrandamento do regime prisional.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade das provas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime prisional.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que "[a] interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.069-1.080):

A presente preliminar, que já havia sido suscitada em sede de alegações finais, foi assim rechaçada pelo magistrado singular na sentença proferida:

"De início a defesa suscitou a nulidade de invasão domiciliar, pois o mandado de busca e apreensão não observou o comando do art. 243, I, do CPP, com ausência de investigações preliminares para confirmar a denúncia anônima, contrariando os arts. 240 e ss do CPP.

Os art.s 240 e ss do CPP apresentam os elementos necessários

para busca e apreensão domiciliar, sendo necessária a realização de diligências prévias para demonstrar a justa causa da medida. Nesse sentido é o que estabelece o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616.

No caso, apesar de ter sido o alvo da investigação inicialmente identificado pelo apelido “Neném”, essa situação, por si só, não comprova a nulidade apontada pela defesa, diante da demonstração das diligências prévias (seq. 1.3), com a especificação do endereço para cumprimento da ordem judicial. Esses fatos foram ratificados pelos depoimentos das testemunhas de acusação. Portanto, restou demonstrado a realização de investigação prévia para verificar a procedência das informações decorrentes de denúncia anônima.

Verifica-se que houve demonstração dos requisitos necessários para o deferimento da ordem judicial, com indicação da justa causa, não sendo comprovada qualquer outra situação de nulidade ou ainda busca predatória em relação ao réu. Ademais, a localização do entorpecente reforça a justa causa apresentada nas investigações preliminares.

[...]

Na hipótese, percebe-se que o julgador afastou a arguição de nulidade das diligências, pois **o pedido de busca e apreensão foi precedido de diligências prévias, a fim de confirmar as informações decorrentes de denúncia anônima.**

Pois bem.

Historiando a questão, observa-se que nos autos de medida cautelar nº 0000808-61.2023.8.16.0039, a autoridade policial de Andirá requereu a realização de busca e apreensão na residência da apelante, bem como pela quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares, tablets, computadores e afins que venham a ser apreendidos, baseado nos seguintes argumentos (autos nº 0000808-61.2023.8.16.0039 – mov. 1.2):

“A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, representada pelo Delegado de Polícia infrassignatário, no uso de suas atribuições legais vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no 240 e seguintes do Código de Processo Penal REPRESENTAR pela EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO para as residências dos investigados JONATHAN DA SILVA DIAS CASCALES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 15.883.375-1 SSP /PR, residente na Rua Sebastião Gonçalves Gil, 715, Timburi, nesta urbe; ERICK DA CRUZ MACHADO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 14.946.949-4 SSP/PR, residente na Rua Capixaba, 845, Timburi, nesta urbe; VICTOR HUGO DE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 15.494.419-2 SSP/PR, residente na Rua Geovane Maria Possamaia, 94, Timburi; e “NENÉM”, qualificação ignorada, residente na Rua Caetano Piceli, 725, Timburi, nesta urbe, medida essa indispensável ao prosseguimento das investigações até aqui encetadas.

De acordo com os relatos contidos no Boletim 2023/315610, registrado nesta manhã por um agente policial lotado na Delegacia da Polícia Civil de Andirá, fora apresentada uma denúncia anônima no último dia 19/03/2023, informando que as pessoas de “Erick”, “Jonathan Cascales”, “Vitor Hugo” e

“Neném” estariam exercendo, de forma associada, condutas típicas prosritas nos art. 33 caput da Lei 11.343/06, consubstanciadas na comercialização de drogas ilícitas em “biqueiras e esquinas” situadas no Bairro Timburi, nesta urbe.

Eventualmente, também se apura o crime de organização criminosa, previsto no Art. 2º da lei 12850/13, já que as condutas podem caracterizar a constituição de uma associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

Assim, imediatamente após tomar conhecimento de tais denúncias, esta autoridade subscritora determinou à equipe de investigação desta unidade a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade dos fatos relatados pela denunciante.

Dessa feita, após serem encetadas as diligências policiais, foi elaborada Informação Policial (doc. em anexo) que indicou a plausibilidade dos fatos relatados na denúncia anônima.

Conforme o relato dos investigadores, durante as diligências pode-se avistar nas proximidades dos locais indicados “(...) movimentações anormais de pessoas de frente aos endereços dos referidos indivíduos, bem assim nos cruzamentos da Rua Giovane Maria Possamaia com a Capixaba, esquina esta conhecida dos órgãos policiais pela exploração da traficância de forma reiterada por jovens e adultos moradores daquele bairro”.

Outrossim, consta também da Informação Policial que a captação de imagens de frente aos referidos locais restou prejudicada devido a fatores excepcionais que impossibilitaram a a perfeita execução dos trabalhos policiais, tais como a existência de “...pequenos grupos de indivíduos que ficam espalhados pelas esquinas daquele bairro, aparentemente desempenhando funções de ‘olheiros’, diretamente ligados à traficância local.” Impende ainda frisar que os investigados são conhecidos de longa data dos órgãos de persecução criminal desta Comarca, possuindo passagens recentes pela prática de crimes diversos de maior gravidade. É o que se verifica do histórico criminal de JONATHAN DA SILVA DIAS CASCALES que fora indiciado ao final das apurações em inquérito policial levado a cabo nesta unidade policial pela prática de crime de estupro de vulnerável, delito tipificado no art. 217-A do CP.

Da mesma forma, o investigado Erick da Cruz Machado possui indiciamento anterior pela Polícia Civil desta cidade pela prática do delito de tráfico de drogas, proscrito no art. 33 caput da Lei de Drogas, verificado no exato momento em que arremessava drogas sobre o ergástulo público local.

Já em relação ao adolescente Victor Hugo de Andrade Ferreira Santos, pesa contra ele, mesmo diante de sua pouca idade, diversas ações infracionais pela prática de fatos de natureza distintas, desde ameaças, desobediências, até atos infracionais de maior gravidade, tal como tráfico de drogas.

Diante do exposto, visando a melhor apuração dos fatos relatados, requeiro a Vossa Excelência a expedição dos competentes MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, para as residências dos investigados JONATHAN DA SILVA DIAS CASCALES, ERICK DA CRUZ MACHADO, VICTOR HUGO DE

ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS e “NENÉM”, a fim de que sejam realizadas buscas nos locais e apreendidos eventuais objetos necessários à prova de tais infrações, especialmente drogas ilícitas, matérias-primas e outros objetos comumente utilizados para o preparo de drogas ilícitas, bem assim celulares munições e armas de fogo, eventualmente encontrados.

Requer-se, por fim, caso deferido o presente pedido de busca e apreensão domiciliar, seja autorizada de forma expressa também a relativização dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares/smartfones eventualmente apreendidos em posse dos investigados e de outras pessoas presentes no local das diligências, visando a produção de elementos probatórios relativos aos crimes ora investigados”.

Após manifestação favorável do representante do Ministério Público (mov. 18.1), o magistrado determinou a busca e apreensão na residência de [W R D da C], bem como autorizou o acesso ao conteúdo de aparelhos de telefone celular, tablets e afins, com os seguintes fundamentos (mov. 21.1):

[...]

No caso em tela, verifica-se que os elementos necessários acima expostos se encontram presentes, uma vez que a medida pleiteada, qual seja, de busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados, eis que foram realizadas diligências investigativas (mov. 1.3), atestando o teor das denúncias recebidas, os quais reputam que os representados exerceriam o tráfico de entorpecentes e a associação para o tráfico de drogas.

In casu, a documentação, informações e elementos informativos colacionados aos autos demonstram o possível envolvimento dos investigados nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

De acordo com as informações e relatórios constantes nos autos, os agentes policiais receberam denúncias informando que as pessoas de Jonathan da Silva Dias Cascales, Erick da Cruz Machado, V. H. D. A. F. D. S., e o indivíduo identificado apenas como “Neném”, associaram-se entre si e com pessoas ainda não identificadas para praticarem de forma estruturada, reiterada e mediante divisão de tarefas, o delito de tráfico de drogas na região do bairro Timburi, em Andirá/PR.

Conforme destacado na representação, **os investigados estariam exercendo de forma associada a prática do crime de tráfico de drogas, mediante a comercialização de substâncias entorpecentes nos locais conhecidos como “biqueiras e esquinas” localizadas no bairro Timburi, em Andirá.**

Os investigadores de polícia apuraram que nas proximidades das residências dos indivíduos, bem como nos cruzamentos das ruas Giovani Maria Possamaia e Capixaba, pôde-se verificar movimentações anormais de pessoas nos referidos locais, sendo que o referido cruzamento é conhecido dos órgãos policiais na exploração de traficância de forma reiterada.

Sendo assim, verifica-se que há indícios mínimos quanto à participação e envolvimento dos representados com a prática, em tese, das infrações penais de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Não se vislumbram, ademais, outros meios de provas capazes de elucidar a questão.

Pondere-se que a busca e apreensão se mostra a medida mais eficaz – quiçá a única – para localizar instrumentos e produtos dos crimes.

[...]

Desse modo, ante a fundamentação supra e verificando que a medida de busca e apreensão no presente caso é necessária e há fundados indícios de que existem instrumentos/objetos utilizados na prática de crime de tráfico de drogas no local onde se dará a busca, o pugnado merece prosperar.

[...]

Nota-se que o magistrado deferiu o pedido formulado pela autoridade policial, baseado na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito de tráfico de drogas por parte do apelante, especialmente pela realização de diligências investigativas (mov. 1.3), que confirmaram o teor das denúncias recebidas.

Portanto, percebe-se que a questão em mesa não se limita à análise de uma suposta violação de domicílio por parte dos policiais que realizaram a prisão em flagrante da acusada, mas sim, se estavam presentes elementos a legitimar o deferimento da medida de busca e apreensão e quebra do sigilo telemático da apelante.

E, do estudo dos autos, tem-se que haviam elementos mais do que suficientes a autorizar a medida pelo magistrado singular.

Isso porque, consta do relatório de investigação da Polícia civil, que no dia 19.03.2023, receberam denúncia anônima dando conta que os indivíduos citados como “ERICK”, “JONATHAN CASCALES”, “VICTOR HUGO” e “NENÉM”, estariam exercendo, de maneira associada, o comércio ilícito de substâncias entorpecentes em pontos de venda situados no Bairro Timburi, na comarca de Andirá. Tais fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência nº 2023/315610:

[...]

Em razão disso, a autoridade policial designou agentes públicos para aferir a veracidade das informações, oportunidade em que lograram êxito em identificar JONATHAN DA SILVA DIAS CASCALES, ERICK DA CRUZ MACHADO e o adolescente VICTOR HUGO DE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS. Sobre o réu WELLINGTON, ainda que seu nome não tenha sido identificado, os agentes lograram êxito em localizar seu endereço residencial (Rua Caetano Picelli, n. 725, Bairro Timburi, Andirá/PR).

Além do mais, a equipe constatou intensa movimentação de pessoas em frente aos endereços dos representados, bem como no cruzamento das ruas Giovane Maria Possamaia e Capixaba, local conhecido no meio policial pela ocorrência da venda de entorpecentes.

Diante disso, foi instaurado o inquérito policial para apuração dos fatos, ocasião em que a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados, o que foi deferido pela magistrada de origem.

No cumprimento da ordem, a partir das informações dos autos nº 0000808-61.2023.8.16.0039, foi preso em flagrante [W R D da C] na guarda de mais de três quilogramas de maconha, balanças de precisão, dinheiro trocado e um aparelho celular, sendo que a

droga estava escondida em diversos cômodos (mov. 12.2).

A partir do exposto, cumpre esclarecer que a alegação de nulidade por fundamentação inidônea e ausência de elementos concretos que possibilitassem a investigação e o cumprimento do mandado de busca e apreensão não merece procedência.

No caso, analisando a conjuntura fática e a fundamentação da decisão supracitada, constata-se o acerto do juízo de origem ao retratar as circunstâncias evidenciadas nos relatórios investigativos e determinar a busca e apreensão, diante de concretos elementos acerca da real possibilidade de que ocorria o narcotráfico descrito pela autoridade policial na comarca de origem, ponderando suficientemente os requisitos necessários para a expedição de mandado e atendendo plenamente somente aos requisitos elencados no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, em específico sobre os fatos que resultaram na diligência, cediço que as "denúncias anônimas" (oriundas de meios de comunicação direto das autoridades estatais com o cidadão – via narcodenúncia e outros), não permitem, por si só, o emprego de métodos invasivos de investigação, à exemplo da interceptação telefônica (STF – Informativo 819). Todavia, a contribuição prestada diretamente pelo cidadão pode constituir fonte de informação para o início elucidativo de crimes. Entender em sentido diverso, simplesmente ignorando e descartando tais elementos informativos, seria uma omissão inaceitável por parte do Estado.

[...]

Por oportuno, ressalta-se que não existe qualquer impeditivo legal acerca da expedição de mandado de busca e apreensão sem a exata identificação do morador da residência, quando infrutíferas as diligências realizadas nesse sentido.

*Isso porque, com uma simples leitura do artigo 243 do Código de Processo Penal, verifica-se que a identificação do nome e endereço completo não é uma obrigatoriedade, de modo que **o mandado de busca deve indicar, o mais precisamente possível tais informações – o que claramente é percebido no caso, tendo em vista que o respectivo mandado logrou êxito em indicar o endereço exato e a alcunha do sentenciado, nos moldes do referido artigo:***

[...]

Sobre o exposto, o Ministério Público bem consignou que: “Nesta esteira, houve a descrição exata e mais precisa possível acerca dos locais da medida, bem como restaram consignados os nomes ou alcunha dos destinatários, com indicação dos motivos que a fundamentaram e a sua finalidade. Conforme se observa, o mandado deverá indicar, da maneira mais precisa possível, o local e nome do respectivo morador, quando for possível essa identificação, sendo que, no caso dos autos, restou estritamente observada em relação ao endereço diligenciado. Deste modo, devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar em nulidade”.

Dessa forma, percebe-se que a investigação estava lastreada em elementos concretos da atuação delitiva, a qual foi devidamente confirmada por meio de pedido judicial para a expedição de mandado de busca e apreensão, por sua vez fundamentado suficientemente, tornando evidente que o apenado estava cometendo o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (Grifos acrescentados).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No caso, conforme se extrai dos autos, após denúncias anônimas e diligências prévias, "a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências dos investigados, o que foi deferido pela magistrada de origem", afastando a Corte *a quo* a alegação de nulidade, uma vez que o "mandado logrou êxito em indicar o endereço exato e a alcunha do sentenciado", nos termos do art. 243 do CPP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (95 G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 1º, DO CPP. TESE DE NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. POLICIAIS QUE, EM CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PRELIMINARES, DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA, IDENTIFICARAM O PONTO COMO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Consta da exordial acusatória que uma equipe policial, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram (sic) até a residência do denunciado, ocasião em que encontraram a droga acima indicada, já devidamente fracionada, embalada e pronta para o comércio (fl. 206).

2. A Corte paranaense fundamentou que (fl. 696): No prosseguimento das investigações, através de campanas e vigilâncias na região realizadas pela Polícia Militar, constatou-se anormal movimentação de pessoas entrando e saindo de diversos imóveis na região, o que motivou a redação de relatório sugerindo a expedição de mandado de busca, que foi acatada pelo douto juízo, em cujo cumprimento restou apreendido o entorpecente apreendido nestes autos (mov. 1.8). [...]

De tal modo, pelas narrativas dos agentes de segurança pública que atuaram no caso, e pelo cotejo dos elementos investigativos dos autos nº 0001908-29.2021.8.16.0069, assim como as em observância das circunstâncias fáticas que permeiam todo o caso em análise, restara demonstrada a preexistência de denúncia anônima, investigação e flagrante delito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...]

No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia

anônima, foram colhidos elementos através de diligências/investigação no sentido de que o paciente estaria envolvido com o tráfico de drogas, o que afasta a alegada ilicitude da prova (AgRg nos EDcl no HC n. 773.027/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.085.474/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - grifos acrescidos).

Ressalto, ademais, que "[o] mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente [...]" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No que concerne à causa de diminuição de pena, o acórdão assim dispôs (e-STJ fls. 1.110-1.112):

Como visto anteriormente, a minorante em questão foi afastada nos seguintes termos:

"A defesa requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao privilégio previsto no §4º, do art. 33 da Lei 11.343 /06.

No caso, as provas demonstram a não adequação dessa causa de diminuição de pena ao réu, pois houve a comprovação da dedicação a prática criminosa, com realização do verbo do tipo em dias diversos, assim como pela apreensão do entorpecente e demais acessórios, tais como duas balanças de precisão. As provas dos autos indicam que o réu dedicou-se à venda de entorpecentes por meses, o que revela que fez disso seu meio de vida. A profissionalidade afasta a minorante, destinada a pequenos traficantes eventuais.

[...]

Por isso, esclareço que o afastamento do privilégio ocorreu por todo o contexto probatório dos autos, em que houve a demonstração clara da dedicação da atividade criminosa pelo réu, impedindo a concessão do benefício".

Observa-se que o magistrado, ao afastar a aplicação da benesse, utilizou como principal fundamento a realização do verbo do tipo em dias diversos, em razão do descrito nos Fatos 01, 02 e 03 – pluralidade inexistente, em razão da absolvição do réu quanto aos Fatos 01 e 02.

[...]

Com efeito, muito embora a motivação remanescente exarada pelo magistrado, seja, por si só, inapta a obstar a concessão da benesse pretendida, é de se frisar que "O amplo efeito devolutivo da apelação

autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu, como (STJ - AgRg nos EDcl no HC 670.440/SP, Rel. ocorrido na espécie. Precedentes.” Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, jul 15 /06/2021, DJe 21/06 /2021; AgRg no HC 669.380/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, jul 22/06/2021, DJe 29/06/2021).

[...]

Estabelecido isso, no presente caso, é evidente a dedicação do apelante às atividades criminosas.

Isso porque, embora o acusado seja tecnicamente primário e não exista indícios apontando que ele participava de organização criminosa, a prova carreada evidencia que ele está se dedicando às atividades criminosas, em especial pelos diálogos captados no aparelho celular apreendido nos autos.

Como se não bastasse, a delação informada no telefone 181 já informava que o apelante estava exercendo a traficância há alguns meses, verbis:

[...]

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Justiça bem pontuou que: “embora o réu seja primário, de acordo com as circunstâncias em que foi detido, denota-se que se dedicava há tempo considerável à venda de entorpecentes. Tais dados se sobrepõem devido a troca de mensagens com usuários por meses, combinando quantidade de drogas a ser entregues, preço e local de encontro e pela quantidade que foi apreendida em sua casa, incompatível com a atividade de um traficante pequeno ou que recém está iniciando seus negócios ilícitos”.

Assim, diante da presença de elementos concretos demonstrando a habitualidade do apenado nas atividades ilícitas, torna-se inviabilizada a aplicação da benesse.

Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 3,580 kg de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, no sentido de que o réu "se dedicava há tempo considerável à venda de entorpecentes. Tais dados se sobrepõem devido a troca de mensagens com usuários por meses, combinando quantidade de drogas a ser entregues, preço e local de encontro [...]", de modo que o acórdão recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.

FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório, pela inviabilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, asseverando que "as circunstâncias que envolveram os fatos e as mensagens trocadas pelos réus (laudo pericial fls. 227/248) revelam, de forma clara e segura, se dedicarem eles com habitualidade à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes, não só em função da expressiva quantidade de drogas encontrada em poder deles, mas também por terem sido apreendidos duas balanças de precisão e um rolo do tipo papel filme, petrechos comumente utilizados para pesagem e embalagem de droga em pequenas porções destinadas ao fornecimento a terceiros" (e-STJ fl. 527).

8. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado foi descartada na origem por se constatar a presença de elementos outros, além da quantidade e natureza da droga apreendida, indicativos de inserção na cadeia criminosa. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.457.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mais, embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0193263-4

REsp 2.147.106 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008077620238160039 00008966520248160039 8077620238160039
8966520248160039

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W R D DA C
ADVOGADO : JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.